

TOMBO:

404

Proc. N.º

L.º

fls.

26

1961

Oficial

Republica dos Estados Unidos do Brasil



FICHA DO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO

ESCRIVÃO

Dr. ...

João Pereira

~~14-19~~

Art. ...

AUTUAÇÃO

Aos ... dias do mês de ... do ano de mil novecentos e sessenta ... nesta Cidade de Brasília, em meu Cartório, autuo ...

Eu, ... que adiante se seguem, Escrevente, o escrevi. E eu, ... Escrivão, subscrevi.

F. Penal - fls. 19-20

Vida progressa - fls. 24

F. Profissional - fls. ...

Interrogatório - fls. 29

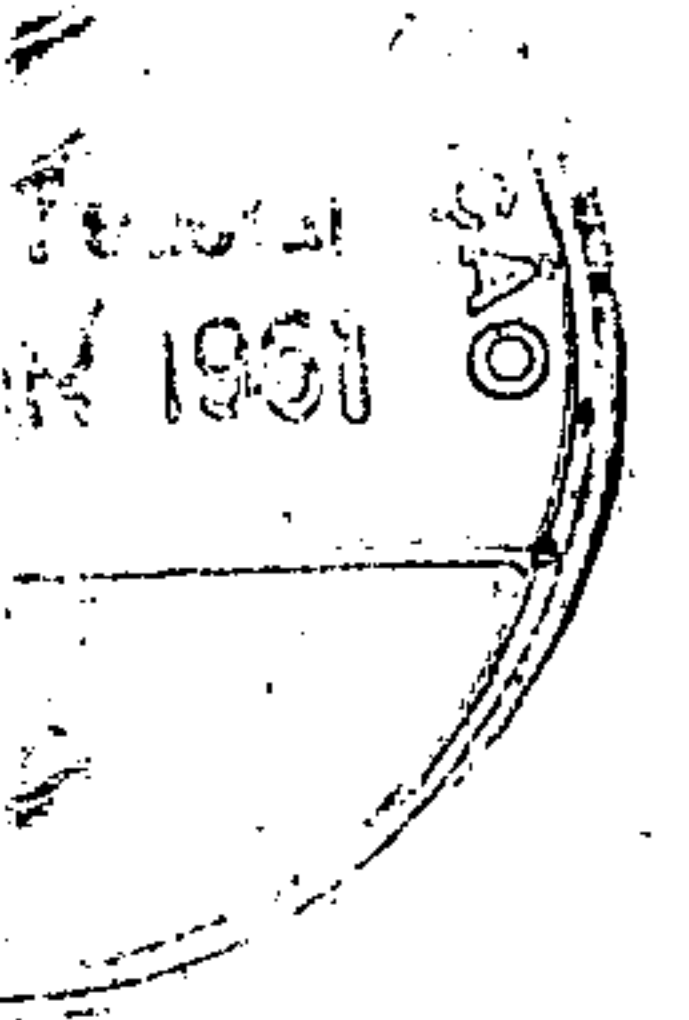
Laudo pericial fls. ...

Sentença fls. ...

Reg.º de Sentença - L.º 4 fls. ...

Ról de culpados - L.º ... fls. ...

IMPRESSÃO - CNIS - C.D.F.



2621
Cing. n. 86

~~PRISÃO~~

Ministério da Justiça e Negócios Interiores
DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

1º Distrito Policial



Processo N.º 86
Iniciado em 7/3/1961
Escrivão

19 61
Registro sob o n.º 86 do livro n.º 1

128/61-e

Delegado

Escrivão

Dr. CYBERTO A. DIQUEIRA José C. do P. Sabrinho
AD. hoc

Artigo 21 da Lei das Contravenções
Ferreas

AUTOR. DR. JOSÉ FERREISSATI
VITIMA. "GRUPO FROTA DOUZADA
DOCEAL - Bloco 10 - Praça dos 3 Poderes
DATA - 7-3-1961

AUTUAÇÃO

Aos 07 de fe dias do mês
MARÇO de mil novecentos e 1961
nesta cidade de Brazília

em cartório, autuo a
Portaria e demais peças
que adiante se segue; do que, para constar, lavro

este termo Eu, [Signature]
escrivão AD. hoc

o escrevi.

DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA



Ministério da Justiça e Negócios Interiores



[Assinatura manuscrita]

Departamento Federal de Segurança Pública

D. ao M. M. Juiz da 1ª vara Criminal

Brasília, 14 de março de 1961

O Corregedor *Mário Ribeiro*

P O R T A R I A

Face à recusa formal do Escrivão, de ofício, do 1º Distrito Policial em datilografar o auto de prisão em flagrante a ser lavrado contra o deuter José Jereissati, desígnio o Investigador José Góis do Paraíso Sobrinho, lotado no referido Distrito, residente no Alojamento dos Investigadores do 1º Distrito, para funcionar como escrivão "ad-hoc" no referido auto de prisão, podendo para isto praticar todos os atos referentes ao fiel cumprimento da função para a qual é designado, o que fará após compromissado.

[Assinatura manuscrita]
Gilberto Alves Siqueira
Delegado

Ciente da Portaria acima, aceite e encargo.

Prometo desempenhá-lo com probidade e acêrto.

Brasília, 7 de Março de 1961

[Assinatura manuscrita]

VISTO:

[Assinatura manuscrita]
Delegado.



JUSTIÇA DO DISTRICTO FEDERAL

PRIMEIRA VARA CRIMINAL



AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Brasília, Capital Federal da República dos Estados Unidos do Brasil, à Esplanada dos Ministérios, Bloco 6-6.º andar, em a sala das Audiências do Juízo de Direito da Primeira... Vara Criminal, onde se encontram os Excelentíssimos Senhores Doutores Dr. Djálmani Calafange Castelo Branco , Juiz de Direito, e Dr. Milton Sebastião Barbosa Promotor Público com exercício neste Juízo, comigo Escrivão de seu cargo adiante declarado, aí, às treze horas, ordenou o MM. Juiz ao oficial de Justiça Otávio Lopes Filho , servindo de porteiro do auditório, que abrisse a audiência com as formalidades legais, o que pelo porteiro cumprido sob pregão e ao toque de campainha, e apregoadas as partes dos processos designados para esta audiência criminal, ocorreu o seguinte: — Ação penal. — Acusado: José Jereissati, incurso na penas do artigo vinte e um da Lei de Contravenções Penais. Declarada aberta a audiência, ao pregão respondeu o acusado, advogado que se defende pessoalmente, tendo comparecido o Doutor Promotor Público. Dada a palavra ao Doutor Representante do Ministério Público, pelo mesmo foi dito que não estando configurada a contravenção, esperava que o M.M. Doutor Juiz, distribuisse a necessária Justiça. Dada a palavra ao acusado, pediu ele a sua absolvição em face da prova, secundando, assim, as palavras do ilustre Representante do Ministério Público. Pelo Doutor Juiz foi ditada a seguinte sentença: " Vistos, etc.. José Jereissati foi processado como, incurso nas penas do artigo vinte e um da Lei de Contravenções Penais, tendo sido preso em flagrante, no dia sete de março próximo findo, em virtude dos fatos de que dá notícia o auto de prisão em flagrante de folhas quatro-seis. O processo obedeceu às formalidades legais estando o interrogatório do acusado nas folhas vinte e oito. Defesa Prévia às folhas trinta. Relatório da

vida pregressa e fôlha Penal do acusado às fôlhas desenove e vinte e quatro. O que tudo visto e examinado. Assiste razão ao ilustrado órgão do Ministério Público. As vias de fato se caracterizam pela ofensa física, pela luta corporal, real, pessoal de que não resultam lesões, incômodo de saúde ou dano. A sua materialidade decorre de atos violentos exercidos diretamente sobre a pessoa. Embora sem vestígios, a violência física ha que ser real, - certa. Não se pode prescindir do elemento material, na contravenção, para sua configuração. Ora, na espécie, a prova não autoriza o reconhecimento de qualquer evento lesivo concreto, ofensa pessoal, real, física, nem mesmo deixa entrevêr qual êssa violência ligeira que teria sido empregada pelo acusado, enfim qual o ato voluntário e material de agressão, qual o contacto físico violento, a que se referem as testemunhas de modo genérico, sem especificação. Quando muito teria havido, na hipótese, uma tentativa da contravenção, não punível pela lei, em face do que dispõe o seu artigo quarto. Certo também que a violencia moral, por palavras e gestos, não se enquadra na intelligência do artigo vinte e um da Lei de Contravenções Penais. Nesta conformidade, julgo improcedente a ação e absolvo José Jereissati da imputação que lhe foi feita. Custas pelo Estado. P.I.R." Nada mais houve, pelo que foi declarada encerrada a presente audiência, o que feito com as formalidades legais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado, Eu, *Antonio Carlos Gomes* escrevente auxiliar, o datilografei. Eu, *Luiz de Azevedo de Figueiredo* escrevôo, o subscrevi.

H. F. Pereira

Jose Jereissati
Antonio Carlos Gomes



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data
procepi ao registro da
decisão de fls. 34 e 34v.
no livro próprio nº 24 às fls
16 e 16v.

Brasília, 17 de maio de 19 61
O Escrivão, Luiz David

CERTIDÃO

Certifico que a sentença de fls. 22 transitou em
Certifico
fulgado, pois dela não houve recurso do que me cons-
ta. Dou fé.

Brasília, 22 de Maio de 19 61
Eu, Luiz David
escrivão a escrevi.